



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

**LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
(L.D.O. - 2007)**

LEI Nº. 750/2006

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007"**

ADMINISTRAÇÃO

**ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL**

*Recebido
31 mar 2006
[assinatura]
Secretaria de Administração
CMU*



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI Nº. 750/2006, DE 09 DE MAIO DE 2006.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubajara-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubajara para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2007;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais; e
- III - Anexo de Riscos Fiscais;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2007

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

Parágrafo Segundo - As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual, passam a fazer parte deste.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2007

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

IV — Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Parágrafo Primeiro - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo Segundo - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas datações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 6º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações, especificando inclusive as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Primeiro - Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução da receita do tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

II – Evolução da despesa do tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

IX – Programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29;

X – Fontes de recursos por grupo de despesas;

XI – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – Gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Segundo - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 9º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2006, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10º. - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2007, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 11º. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 12º. - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2007, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Primeiro - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2007.

Parágrafo Segundo - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas trimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por funções de governo.

Parágrafo Terceiro - Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta do *caput* deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida, e
- III. amortização da dívida.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13º. - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2007, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2006, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência da arrecadação até o final do exercício.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Parágrafo Segundo - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 14º. - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2006, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Parágrafo Segundo - Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;
- d) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- e) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- f) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- g) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

i) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;

j) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 15º. - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 16º. - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas encaminhada ao Executivo bimestralmente para fins de consolidação.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 17º. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18º. - A contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 19º. - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Parágrafo Segundo - Durante o exercício de 2007, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 20º. - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II - - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Primeiro - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art. 21º. - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 22º. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nas Secretarias Municipais, após aprovação dos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 23º. - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V -- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 24º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 25º. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

Art. 26º. - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art. 27º. – As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 28º. – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2006 que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas;

II - No Poder Executivo, 54% da Receita Corrente Líquida projetada para 2007;

Art. 29º. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos fundos e órgãos da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 30º. – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a proceder:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita chefia, direção e assessoramento;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

II - contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação e para o atendimento de programas da União.

III - conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31º. - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I - a adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços;

II - ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

III - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

IV - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

V - medidas de recuperação fiscal;

VI - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 32º. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito, no decorrer do exercício de 2007.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 33º. - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo Primeiro - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Despesas;
- c) Realização de serviço extraordinário;

Parágrafo Segundo - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas com educação e necessárias para o atendimento à saúde da população;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Quarto - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 35º. - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais e postos de correios e telégrafos;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 36º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2007.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Parágrafo Primeiro - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

Parágrafo Segundo - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 37º. - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 38º. - O Município publicará por afixação ou em meios eletrônicos de acesso ao público, a Lei Orçamentária Anual, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 39º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., em 09 de
Maio de 2006.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

L.D.O. – 2007

LEI Nº. 750/2006

**"ANEXO DE
METAS E
PRIORIDADES"**

ADMINISTRAÇÃO

**ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007

EDUCAÇÃO

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos — atendimento à demanda de matrículas na faixa etária de 07 a 14 anos, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais do ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 6 anos — atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios;
- Educação de jovens e adultos — garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Implementação do PBA (Programa Brasil Alfabetizado);
- Educação especial — atendimento aos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade;
- Transporte escolar - garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização de escolas;
- Garantir a formação permanente dos profissionais do ensino;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de Desenvolvimento das Escolas - PDE, PEJA, PNATE, PNAC, de Adequação de Prédios Escolares - PAPE e demais programas desenvolvidos pelo FNDE e Governo Estadual, através da SEDUC em parceria com o município;
- Merenda Escolar - acesso aos alunos das escolas da rede municipal;
- Promover incentivo aos professores em todas as áreas, através de medidas de valorização e melhoria da remuneração, além de cursos de aperfeiçoamento, através do FUNDEF e programas especiais;
- Buscar parcerias, inclusive através de contratos ou convênios específicos para implantação, adaptação ou outros mecanismos de aperfeiçoamento do currículo escolar, observando as diretrizes da L.D.B. e dos parâmetros curriculares nacionais emanados pelo MEC;
- Promover, apoiar e estimular ações educativas que visem integrar o homem ao meio ambiente, compreendendo: educação ambiental nas escolas públicas, debates, seminários, encontros e exposições, envolvendo estudantes e a comunidade em geral;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

SAÚDE

- Programas de Ações Básicas de Saúde – manutenção dos Programas de Saúde e implementação dos Programas: Saúde da Família – PSF, Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Farmácia Básica, Saúde Bucal, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- Assistência médico-hospitalar e ambulatorial à população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital, garantindo o acesso da população ao atendimento especializado;
- Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial e incorporação tecnológica do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade em gestão plena do sistema municipal de saúde;
- Produzir e disseminar informações sobre a situação de saúde e dos serviços de saúde;
- Formação e Capacitação dos profissionais de saúde;
- Ampliar e Melhorar a qualidade do atendimento ao público;
- Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis;
- Programa de alimentação e nutrição;
- Assegurar condições básicas de atendimento à mulher e à criança, bem como implantar programas de planejamento familiar;
- Zelar pela saúde dos munícipes, através de ações básicas de controle de qualidade dos alimentos e da água consumida pela população;-
- Adequada destinação do lixo e controle de infecção hospitalar;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Assegurar benefícios e doações a pessoas carentes do município;
- Manter programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e na realização de ações voltadas para a promoção social, através da manutenção de ações, da reforma e equipamento de unidades de assistência social;
- Desenvolver programas de educação complementar para crianças e jovens, visando a perfeita integração social de todos os segmentos da sociedade, objetivando combater a violência e o uso de drogas, e preparando-os para o trabalho e seu desenvolvimento pessoal;
- Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através da manutenção de creches comunitárias;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- Apoiar o fortalecimento da organização comunitária, através de apoios técnico, financeiro e jurídico;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

GESTÃO AMBIENTAL

- Melhoria da qualidade do meio ambiente, através da recomposição de mata ciliar e da contenção de encostas;

LEGISLATIVA

- Melhoramento dos procedimentos administrativos e de auditoria, bem como dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária;
- Exercer controle externo no auxílio ao Tribunal de Contas dos Municípios e demais Órgãos Fiscalizadores na fiscalização das contas públicas;

JUDICIÁRIA

- Promover a defesa do interesse público nas ações judiciais;

ADMINISTRAÇÃO

- Modernização da Administração Municipal, através da reforma de prédios públicos, da modernização da administração tributária e informática;
- Desenvolver ações no sentido de melhor captar, aplicar e controlar os recursos financeiros;
- Desenvolvimento de uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para uma mudança qualitativa tanto no desempenho profissional dos técnicos, como da participação da sociedade civil nas ações, através da realização de treinamentos;
- Coordenar e acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios bimestrais (Relatório resumido da execução orçamentária) e semestrais (Relatório de Gestão Fiscal), bem como da elaboração e atualização de mapas representativos das ações governamentais por setor, objetivando a geração de informações contínuas, de modo a aprimorar a eficiência das instruções envolvidas na execução do Plano de Governo;
- Atender as Sentenças Judiciais (Precatórios).

TRABALHO

- Implementação de cursos profissionalizantes, visando melhor acesso ao mercado de trabalho;
- Apoiar micro e pequenas empresas, e cooperativas a garantir empréstimos para financiamento de suas atividades principais;
- Implantação de programas de inserção de jovens no primeiro emprego;
- Dentro de suas possibilidades e características de assistência, poderá criar e/ou manter programa de Fundo de Aval perante instituições financeiras, que contemplem as atividades correspondentes;

CULTURA

- Apoio às manifestações culturais, envolvendo a implantação de teatros, museu e bibliotecas;
- Preservação e apoio às atividades culturais do município, com elaboração de calendário dos eventos culturais e religiosos do município;
- Preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.

DESPORTO E LAZER

- Manutenção e Implantação de infra-estrutura esportiva;
- Promover manifestações desportivas e apoiar projetos e atividades relacionadas à ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente e as comunidades carentes;
- Subvencionar clubes e escolinhas de futebol legalmente constituídas, objetivando o atendimento a menores carentes;
- Apoio ao desporto amador do município, com a participação de seleções de futebol de campo e salão nos campeonatos e torneios regionais e estaduais;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

INDÚSTRIA

- Planejar e promover a expansão das atividades industriais no município;
- Implantação de mini-distrito industrial, voltado para o desenvolvimento do município, inclusive com incentivos fiscais.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implementação da infra-estrutura turística do município.

URBANISMO

- Ampliação e melhorar a infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma de mercados públicos e feiras livres; da manutenção, urbanização e reforma de parques, praças, bosques e espaços públicos na Sede Municipal e Distritos;
- Ampliação da infra-estrutura viária, através da: implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas e melhoria do sistema de drenagem; da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras d'artes e de passagens molhadas, visando facilitar o escoamento da produção;
- Implementação do programa de municipalização do trânsito, através de ações voltadas para a manutenção do sistema e da implantação de infra-estrutura necessária;
- Serviços públicos essenciais, através da: manutenção dos serviços de limpeza urbana e da parceria com municípios vizinhos para implantação e administração do aterro sanitário; da conservação e manutenção dos cemitérios e dos serviços funerários; da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e telecomunicações; e, da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercados, feiras-livres e matadouros;
- Promover a elaboração e implementação de planos diretores de desenvolvimentos urbanos do município;

SANEAMENTO

- Saneamento básico em áreas críticas, através da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgotamento sanitário.

HABITAÇÃO

- Construção de moradias populares em regime de mutirão ou não;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ENERGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção da rede de eletrificação.

AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do município, com implantação de sistemas de irrigação e obras de infra-estrutura hídrica;
- Promover a integração da agricultura de base familiar ao mercado;
- Apoiar o desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, para beneficiar o pequeno produtor;
- Aperfeiçoar os instrumentos de política agrícola, mediante a descentralização dos serviços de apoio à agropecuária e o estímulo ao mecanismo de comercialização da produção;
- Promover a expansão das atividades agrícolas voltadas para culturas permanentes, com ênfase para a fruticultura irrigada, objetivando a geração de empregos e renda a baixos custos sociais.

DIREITOS DA CIDADANIA

- Funcionamento da Ouvidoria Pública, objetivando um melhor elo de ligação entre o povo e o poder público, através de atendimento das reclamações da população, e do respeito aos direitos individuais e coletivos da população;
- Buscar parcerias com o setor privado para reintegração ao meio social de pessoas portadoras de deficiências físicas e condenados após o cumprimento de sua pena;
- Manter defensores municipais para funcionarem gratuitamente em processos de interesses dos cidadãos de nosso município, principalmente os mais carentes.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

L.D.O. – 2007

LEI Nº. 750/2006

**"ANEXO DE
METAS FISCAIS"**

ADMINISTRAÇÃO

**ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000)

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas anuais da Administração Pública do Município de Ubajara, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultados primário e nominal, assim como do montante da dívida pública para o triênio 2007 - 2009, estão abaixo discriminados:

Discriminação	Valores Correntes em R\$ mil		
	2007 Valor	2008 Valor	2009 Valor
Receitas Fiscais (A)	21.314.384	25.130.973	30.055.413
Despesas Fiscais (B)	19.222.943	22.632.787	27.037.187
Resultado Primário (A-B)	2.091.441	2.498.186	3.018.226
Resultado Nominal	4.404.373	5.297.160	6.210.607
Dívida Consolidada (C)	5.385.814	6.355.260	7.594.536
Disponibilidade de Caixa (D)	265.940	313.810	375.003
Dívida Fiscal Líquida (C-D)	5.119.873	6.041.451	7.219.533


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos para 2005, com o efetivamente realizado é a seguinte:

Valores em R\$ mil

Discriminação	PREVISÃO LOA 2005	Realizado 2005	Variação %
	Valor R\$	Valor R\$	
I. Receitas Fiscais	14.754.144	15.641.607	5,67%
II. Despesas Fiscais	15.972.764	15.116.140	- 5,36%
III. Resultado Primário (I-II)	(1.230.820)	389.362	

Fonte: relatórios LRF/PMU

A meta de receitas fiscais, inicialmente estabelecida na LOA no montante de R\$ 14.754.144,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais), foi menor em 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) do valor efetivamente realizado, o qual atingiu o valor de R\$ 15.641.607,00 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e sete reais).

Esse comportamento pode ser explicado, pelas transferências voluntárias previstas no orçamento, as quais foram efetuadas pelos Governos Estadual e Federal, durante o exercício em epígrafe.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

A meta de despesas fiscais, inicialmente estabelecida na LOA no montante de R\$ 15.972.764,00 (quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais), foi maior em 5,38% (cinco vírgula trinta e seis por cento) do valor efetivamente realizado, que atingiu o valor de R\$ 15.116.140,00 (quinze milhões, cento e dezesseis mil, cento e quarenta reais).

Um dos fatores determinantes para esta diminuição refere-se ao esforço do governo municipal em economizar recursos suficientes para pagamento de dívidas e investimentos.

*Pode-se constatar que o incremento das receitas fiscais foi superior ao das despesas fiscais, fato que contribuiu para a obtenção de um resultado primário positivo. Este resultado foi possível em função do contingenciamento orçamentário realizado pelo governo municipal no decorrer do exercício de 2005.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

(art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas da Administração Pública Municipal propostas para o período de 2007 a 2009, nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas considerando o atual cenário macroeconômico, bem como o incremento da receita, projetada com base no crescimento da economia:

Prefeitura Municipal de Ubajara				
LDO 2007 – Metas Fiscais				
Parâmetros Macroeconômicos utilizados na projeção				
<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	2006	2007	2008	2009
Taxa de Inflação – IPCA	5,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Varição do PIB Nacional	3,70%	4,50%	4,50%	5,50%
Esforço de arrecadação própria	2,50%	2,50%	3,00%	5,0%
TOTAL	11,20%	13,00%	13,50%	16,50%



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Valores Correntes em R\$ mil

Discriminação	METAS FISCAIS					
	2004	2005	2006*	2007	2008	2009
I. Receitas Fiscais	14.791.531	15.641.607	18.176.450	21.314.384	25.150.923	30.055.413
II. Despesas Fiscais	12.782.840	15.116.140	17.808.450	19.222.945	22.652.787	27.032.187
III. Resultado Primário (I-II)	2.008.691	389.362	173.340	2.091.441	2.498.186	3.018.226
IV. Resultado Nominal	-1.008.755	302.707	497.945	725.132	921.578	1.178.082
V. Dívida Consolidada	4.020.044	4.574.935	4.623.016	5.385.814	6.355.260	7.594.536
VI. Disponibilidade de Caixa	425.956	678.139	228.275	265.940	313.810	375.003
VII. Dívida Fiscal Líquida (VI-VII)	3.594.088	3.896.796	4.394.741	5.119.873	6.041.451	7.219.533

Fontes: SEFIN/PMU - LRF

O objetivo da política fiscal do município, vai ser a estabilização da dívida pública de curto prazo (Restos a Pagar). A extinção na trajetória da dívida é indispensável para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo direcionou a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2007. As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2007-2009, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão também coerentes com estes objetivos.

Assim sendo, as metas fiscais para o exercício de 2007 foram projetadas na pretensão de se conseguir saldos positivos da poupança corrente (receitas correntes menos despesas correntes), como premissa básica para incrementar o nível de investimento do Setor Público, mantendo os serviços de qualidade para a população e aumentando a capacidade de atrair investimentos privados para o Município.

A meta de superávit nominal para 2007, vem introduzir mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriadas às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os anos de 2007 a 2009, as metas definidas prevêem a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávites que permitam o pagamento da dívida de curto prazo (Restos a Pagar) e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Neste sentido, cabe ressaltar que os saldos financeiros devem apresentar uma considerável evolução, no período projetado para o período 2007-2009. Da mesma forma, verifica-se um acentuado incremento no nível de investimentos do Município, garantindo os recursos indispensáveis para a manutenção do crescimento e melhoria da qualidade de vida do Povo do nosso Município.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2003 a 2005

(art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

A evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios, na forma do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, está demonstrada no quadro abaixo, visualizando-se no período em análise, que o Ativo Real foi sempre maior que o Passivo Real, gerando um crescimento no Patrimônio Líquido.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO DE 2003	*ANO DE 2004	ANO DE 2005
	Valor R\$ 1,00	Valor R\$ 1,00	Valor R\$ 1,00
Ativo Real	5.626.324	5.582.923	8.480.378
Passivo Real	4.935.562	4.956.371	5.941.430
Patrimônio Líquido	690.762	1.626.551	2.538.948

FONTE: SEAFIN/PMU (Contas Anuais)

No período em análise verificou-se a seguinte alienação de ativos:

Alienação de Bens	Valor em R\$ 1,00		
	2003	2004	2005
Alienação de Bens Moveis	17.220	- 0 -	- 0 -
Total	17.220	- 0 -	- 0 -

Fonte: SEAFIN/PMU (Contas Anuais)



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

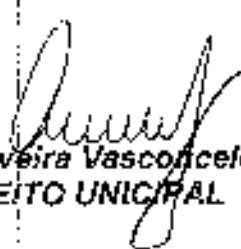
ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

**IV – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA**

(art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo é vinculado ao Regime Geral de Previdência, e busca através de levantamentos constantes do INSS retidos e transferidos para o referido instituto, bem elaboração de GFIP's, acompanhando e enquadrando-se às reformas no sistema previdenciário, de forma a conferir-lhe natureza financeira e atuarial equilibrada.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007)

**V – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Município de Ubajara para o ano de 2007, a renúncia-fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

Quadro demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas			
Receitas	Estimativa de Renúncia em 2005	Participação (%)	Compensação (se concretizada a renúncia de receita)
IPTU	Sem previsão	-	Recadastramento
ISS	Sem previsão	-	Recadastramento
ITBI	Sem previsão	-	-
Taxas	Sem previsão	-	-
Dívida Ativa	Sem previsão	-	Cobrança efetiva da dívida ativa do Município
TOTAL DE BENEFÍCIOS			



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Como visto acima, para o exercício de 2007, o Município não prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2007 a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ter um aumento em torno de 8% (oito por cento), levando-se em consideração a elevação das tarifas de serviços do Governo Federal (água, energia, telefone e combustíveis), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, entre outros serviços essenciais.

Para compensar o provável aumento nas despesas a Administração adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para elevação da arrecadação corrente, prevista em torno de 13% (treze por cento) utilizando como meios de elevação o recadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes; maior fiscalização; maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos; adequação do Código Tributário Municipal buscando um incremento das transferências do Estado e da União.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, objeto da elevação de alíquotas ou redução das margens de endividamento atual.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

L.D.O. - 2007

LEI Nº. 750/2006

**"ANEXO DE
RISCOS
FISCAIS"**

ADMINISTRAÇÃO

**ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES
DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS**

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

O presente anexo, tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2007 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – Riscos Fiscais:

A administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2007:

- I. passivos contingentes decorrente de pagamento de precatórios;
- II. outros riscos, decorrentes de intempéries na economia.

Será alocado no Orçamento Anual, **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entenda-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Cônfome previsto na Lei de Responsabilidade (inciso III, art. 5º), desde que constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Os riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias, já que grande parte das receitas dependem do nível de atividade da economia.

II – Providências a serem tomadas:

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, visando adequar a realização dos gastos à efetiva realização da receita, a fim de não afetar o atingimento das metas de resultado fiscal estabelecida.

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2007, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, utilizando-se para tanto, a **Reserva de Contingência**, que servirá de fonte compensatória para suplementação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças judiciais.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, e não havendo mais saldo na Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas até o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas à investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício para atendimento ao pagamento de precatórios.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL